

29. JAN 2007 004745

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

Sr. Presidente:

Requeiro na forma regimental, a V. Exa. Que seja submetido ao douto Plenário desta casa Legislativa o seguinte Anteprojeto de Lei Municipal.

Fica o Poder Executivo autorizado a reservar 30 % (trinta por cento) de vagas em cursos profissionalizantes patrocinados pelo Município para as instituições que objetivam educação, recuperação ou formação de adolescente no Município de Nova Friburgo.

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reservar 30 % (trinta por cento) de vagas em cursos profissionalizantes patrocinados pelo Município para as instituições que objetivam educação, recuperação ou formação de adolescente no Município de Nova Friburgo.

Parágrafo único - As vagas que trata o art. anterior serão divididas entre as instituições que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal de Trabalho e no Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Trabalho será o órgão responsável em enviar o calendário dos prazos de inscrição e início de cada curso.

Parágrafo único – A instituição que não indicar o adolescente até a data estipulada no art. anterior perderá a vaga, que ficará a disposição da Secretaria Municipal de Trabalho.

Art.3º - A Secretaria Municipal de Trabalho será o órgão responsável pela seleção do aluno indicado pela instituição, de acordo com as exigências de cada curso.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições em contrario.

Sala Dr. Tancredo de Almeida Neves
Em 29 de Janeiro de 2007


João Thuler
Vereador
Câmara Municipal de Nova Friburgo
João Luiz Thuler
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro

PARECER

PROJETO DE LEI

Nesta data, faço remessa destes autos ao Exmo. Presidente da Comissão abaixo mencionada, para exarar seu parecer, solicitando sua devolução após.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final ☒

Secretaria da Câmara Municipal, em 29 / 01 / 2009

Funcionário – Mat. nº


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Fernando Guedes Seixas
SECRETÁRIO
Matrícula : 301

1) Ciente;

2) Encaminhe-se à para relatar e devolver após ☐

3) Encaminhe-se ao Chefe do Executivo, para a devida audiência ☐

4) Encaminhe-se à Procuradoria desta Casa para emitir seu parecer ☐

5) Encaminhe-se à Comissão para seu parecer ☐

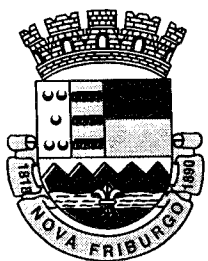
6) Encaminhe-se ao autor para cumprir a exigência abaixo ☐

7) Favorável ☐

8) Contrário ☐

Secretaria da Câmara Municipal, em / /

Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E **REDAÇÃO FINAL**

PARECER PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI – 2124/07

AUTORIA – VEREADOR JOÃO THURLER

OBJETO – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RESERVAR 30% DE VAGAS EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES PATROCINADOS PELO MUNICÍPIO PARA AS INSTITUIÇÕES QUE OBJETIVAM EDUCAÇÃO, RECUPERAÇÃO OU FORMAÇÃO DE ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.

O projeto de lei em análise, não traz em seu bojo qualquer resquício de inconstitucionalidade, não apresentando igualmente nenhum vício de iniciativa e mesmo de conveniência, inexistindo qualquer motivação que pudesse impedir a sua livre apreciação pelo Plenário dessa casa Legislativa;

Neste sentido, essa presidência manifesta-se inteiramente favorável que o projeto de lei em evidência, após cumpridas as formalidades de estilo, e ouvidos os demais membros dessa comissão de constituição e justiça, seja incluído ao expediente para imediata inclusão na ordem do dia, a fim de ser submetido ao Douto Plenário dessa Casa Parlamentar, que em analisando o seu conteúdo melhor decidira acerca de suas disposições.

É O MEU PARECER. S.M.J.

Nova Friburgo, 23 de abril de 2007

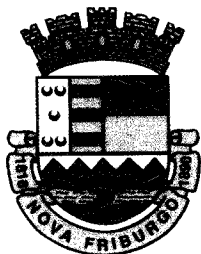
VANOR COSME DA SILVA

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Líder do Governo Municipal na Câmara

Câmara Municipal de Nova Friburgo
João Luiz Thurler
Vereador

Câmara Municipal de Nova Friburgo
Vanor Cosme da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Nova Friburgo
Manoel Martins
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ILMº SR.

FERNANDO GUEDES SEIXAS

**DD. SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO – RJ**

Recebi, da Secretaria da Casa, os autos do projeto de Lei nº 2.124/07, que “FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A RESERVAR 30% (TRINTA POR CENTO) DE VAGAS EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES PATROCINADOS PELO MUNICÍPIO PARA AS INSTITUIÇÕES QUE OBJETIVAM EDUCAÇÃO, RECUPERAÇÃO OU FORMAÇÃO DE ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO”, de autoria do Exmº Sr. Vereador João Thurler, aprovado em segunda discussão em 11/9/2007, para confecção do diploma legal.

Solicito a V.Sª o obséquio de providenciar o encaminhamento do Projeto ao nobre Vereador Vanor Cosme, DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com as correções a seguir sugeridas, para adequação à melhor técnica legislativa:

- 1) A ementa do projeto “Fica o Poder Executivo autorizado a reservar...”, deve ser “Autoriza o Poder Executivo a reservar...”;
- 2) O parágrafo único do artigo 1º “As vagas de que trata o art. anterior serão divididas...”, deve ser “As vagas de que trata o *caput* deste artigo serão divididas...”, eis que não existe artigo antecedendo o art. 1º;
- 3) O parágrafo único do artigo 2º “A instituição que não indicar o adolescente até a data estipulada no art. anterior perderá...”, deve ser “A instituição que não indicar o adolescente até a data estipulada no *caput* deste artigo perderá...”, pois a referência ao calendário é feita neste artigo e não no artigo 1º.

Manifestando a Comissão supra a necessária aquiescência às sugestões formuladas, voltem os autos para a devida confecção dos respectivos Autógrafos.

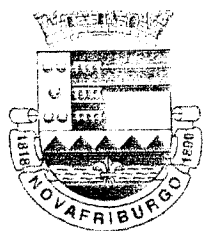
Atenciosamente,

Departamento Legislativo da Câmara Municipal, em 12 de setembro de 2007.

JOSÉ ESPINHEIRO DA SILVA NETO
Adjunto Legislativo – mat. 8

Valtassira
19/9/2007
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
José Espinheiro da Silva Neto
Adjunto Legislativo
Mat.: 08

*Ciente e
de acordo
N.F. 19/09/07*
Câmara Municipal de Nova Friburgo
Vanor Cosme da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Secretário, Dr. Fernando Guedes Seixas, sobre questão de duplicidade de promulgação.

Inicialmente temos que esclarecer que uma norma, quando votada pelo Poder Legislativo recebe a denominação de “projeto de lei” (artigo 96, *caput* da Lei Orgânica municipal). E, este “projeto de lei” deve ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para que o mesmo exerça uma das seguintes alternativas:

- a) sanção, dentro do prazo de 15 dias úteis, e mais 48 horas para ser encaminhada a lei ao Poder Legislativo (§ 1º do mesmo artigo 96);
- b) vetar integralmente ou parcialmente a norma, no mesmo prazo fixado acima; ou
- c) poderá o Chefe do Poder Executivo se omitir de sancionar ou vetar o “projeto de lei”, sendo certo que, nesta hipótese, a Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade do Presidente da Câmara de promulgar a lei, EM “IGUAL PRAZO”, OU SEJA, EM QUINZE DIAS, e encaminhar para publicação em 48 horas (artigo 96, § 7º).

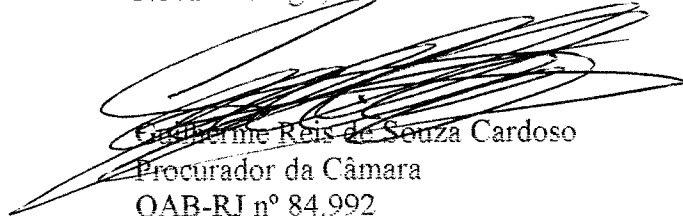
Firmadas estas premissas, estamos diante de situação inusitada, a saber:

Um “projeto de lei” fora encaminhado ao Poder Executivo, e, transcorrido o prazo legal tendo o Chefe do Poder se omitido em relação a sanção ou veto, fora comunicado o Exmo. Vereador Presidente, o qual deu efetivo cumprimento ao disposto no citado § 7º do artigo 96 da Lei Orgânica de Nova Friburgo, **PROMULGANDO À LEI**.

Desta feita, entende esta procuradoria que a norma que se encontra em vigor é aquela **PROMULGADA** pelo Chefe do Poder Legislativo, eis que em relação ao Chefe do Poder Executivo já teria operado a preclusão temporal e lógica. Esta questão tem repercussão prática inclusive no que se refere ao início da vigência da norma, e não é mera questão acadêmica, daí a necessidade de ser esclarecida e estabelecido um procedimento para situações idênticas.

Assim, por cautela, deverá a douta Secretaria da Casa certificar nos autos do procedimento legislativo correspondente o fato do decurso de prazo para manifestação do Chefe do Poder Executivo e a competente promulgação pelo Chefe do Poder Legislativo, na forma legal e acima apresentada

Nova Friburgo, 22 de outubro de 2007


Guilherme Reis de Souza Cardoso
Procurador da Câmara
OAB-RJ nº 84.992